



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA Nº - CAE
(ao Substitutivo ao PL nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 35 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, na forma do art. 11 da Emenda nº 21-CE (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, com a complementação de voto apresentada:

“Art. 35.

.....
.....
....

§ 3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do *caput* deste artigo poderão deduzir até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição, com aplicação direta de recursos, equivalentes em valor, para a aquisição de direitos de licenciamento e pré-licenciamento de obras brasileiras independentes inéditas, de livre escolha desses agentes por prazo determinado, e na forma da regulamentação específica.

§ 4º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 5º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma da regulamentação específica.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

§ 6º A fiscalização referida no § 5º deste artigo não poderá servir como obstáculo para o empenho do investimento, incluindo a produção ou o lançamento comercial de conteúdos audiovisuais brasileiros ou o cumprimento de outras obrigações previstas neste artigo.

§ 7º O investimento referido no *caput* deste artigo não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende reduzir de 70% para 50% os valores que poderão ser deduzidos da Condecine VoD para aplicação direta dos provedores de serviço. Isso garantirá mais recursos ao Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) para a promoção de políticas públicas que invistam na descentralização da produção de conteúdo nacional.

Da mesma forma, propõe que esses recursos de investimento direto incentivado sejam destinados, exclusivamente, ao licenciamento e ao pré-licenciamento de obras audiovisuais, garantindo que os direitos patrimoniais sobre as obras permaneçam de propriedade das produtoras brasileiras independentes. Nesse sentido, a dedução proposta não se aplicaria a coproduções, que não garantem a propriedade patrimonial para as produtoras brasileiras independentes; a projetos de capacitação técnica e de preservação do setor audiovisual, que devem ser objeto de política pública específica, formulada e implementada pelas autoridades competentes; tampouco à implantação, operação ou manutenção de infraestrutura, que certamente seriam revertidos em patrimônio da própria empresa provedora dos serviços.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Com isso, entendemos aperfeiçoar sobremaneira a redação do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, em prol do produtor audiovisual independente, da descentralização da produção do conteúdo e da diversificação dos agentes de mercado.

Sala da Comissão, de novembro de 2023.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

